

## Projeto de Lei nº 1.397, de 2020

Institui medidas de caráter emergencial mediante alterações, de caráter transitório, de dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; que somente terão vigência até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e dá outras providências.

### EMENDA

**Insiram-se**, onde couberem, **os seguintes artigos** no PL 1.397, de 2020:

**Art. X1** Fica proibida, enquanto durar o estado de calamidade pública, a interrupção do fornecimento de serviços de utilidade pública em razão do não pagamento de valores devidos pelos seus usuários, bem como de alterar unilateralmente as condições em que o fornecimento é realizado.

**Parágrafo único.** Cessado o estado de calamidade pública, os valores não adimplidos durante o período serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e poderão ser quitados de forma parcelada, sem cobrança de multa, em até 12 parcelas mensais e sucessivas.

**Art. X2** O artigo 59 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§4º e 5º:

“**Art.59** .....

**§4º** O despejo com fundamento no inciso IX do §1º não poderá ser executado durante a vigência do estado de emergência ou de calamidade pública quando o imóvel:

- a. for utilizado para moradia do locatário e/ou outrem sobre o qual ele tenha responsabilidade de sustentar; ou
- b. no caso de uso não residencial, seja imprescindível à manutenção da subsistência do locatário.

**§5º** Cessado o estado de emergência ou de calamidade pública referido no §4º, os aluguéis não adimplidos durante o período serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou pelo índice que vier a substituí-lo, e poderão ser quitados de forma parcelada, sem cobrança de multa, em até 12 parcelas mensais e sucessivas.

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

A pandemia ligada à propagação do covid-19 exige do governo brasileiro a implantação de medidas emergenciais para garantir o bem-estar das famílias e a sobrevivência das empresas afetadas. Nesse quadro, sugere-se proibir a interrupção dos serviços de utilidade pública, de caráter essencial para a população e para a operação das empresas, enquanto durar o

estado de calamidade pública. Além disso, considerando que situações de emergência e calamidade pública em geral, e da pandemia causada pelo coronavírus em particular, ao levar à profunda retração da atividade econômica, reduzem fortemente ou mesmo eliminam as fontes de renda das famílias e as receitas das empresas, a presente emenda propõe que durante essas situações não seja permitido o despejo de imóveis de uso residencial e comercial no caso de não pagamento dos aluguéis, os quais normalmente representam parcela relevante dos gastos das famílias e de parte das empresas, e determina que eles sejam pagos posteriormente quando a situação excepcional se encerrar.

Sala das Sessões, em maio de 2020.

Dep. ENIO VERRI – PT/PR





# **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência**

## **(Do Sr. Enio Verri )**

Altera o PL 1.397/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD206387294400, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB      \*-(p\_7204)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.